

PROJETO DE LEI Nº DE 2009

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e a Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público terá uma Secretaria, com quadro próprio de pessoal, constituído na forma desta Lei.

§ 1º As carreiras dos servidores da Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público são regidas pela Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

§ 2º O Ministério Público da União prestará apoio ao Conselho Nacional do Ministério Público para execução de sua gestão administrativa, mediante protocolo de cooperação a ser firmado entre os titulares das Secretarias dos órgãos-partes.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos efetivos e em comissão e funções de confiança na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público:

- I – 88 cargos efetivos de Analista do Ministério Público da União;
- II – 121 cargos efetivos de Técnico do Ministério Público da União;
- III – 3 cargos em comissão de nível CC-6;
- IV – 9 cargos em comissão de nível CC-5;
- V – 6 cargos em comissão de nível CC-4;
- VI – 37 cargos em comissão de nível CC-3;
- VII – 2 cargos em comissão de nível CC-2;

VIII – 5 cargos em comissão de nível CC-1;

IX – 18 funções de confiança de nível FC-3; e

X – 12 funções de confiança de nível FC-2.

Parágrafo único. Os cargos e funções criados no *caput* destinam-se a provimento parcelado nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, conforme o Anexo I.

Art. 3º A Estrutura Organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando os cargos em comissão e as funções de confiança criados pela presente Lei e pela Lei nº 11.967, de 2009, passa a ser a constante do Anexo II.

Art. 4º O Conselho Nacional do Ministério Público fica autorizado a, desde que não haja aumento de despesa, editar resolução, mediante proposta de seu Presidente, alterando a sua Estrutura Organizacional e transformando as funções de confiança.

Art. 5º Fica autorizada a redistribuição para o mesmo cargo na Secretaria do Conselho Nacional do Ministério Público, dos servidores do Ministério Público da União à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público na data da publicação desta lei.

§ 1º A redistribuição de que trata o *caput* será feita mediante opção do servidor, a ser apresentada após a implantação total do quadro de pessoal instituído por esta Lei, em período fixado por ato próprio do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Preservados os cargos criados pelo art. 7º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, o Conselho Nacional do Ministério Público redistribuirá para o quadro de pessoal do Ministério Público da União cargos vagos equivalentes aos dos servidores redistribuídos para a sua Secretaria na forma do *caput*.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam no Ministério Público da União, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º O Conselho Nacional do Ministério Público baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2009.

ANEXO I
(Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº , de de de)

ANEXO II
(Art. 3º da Lei nº , de de de)

UNIDADE			
Presidência			
Corregedoria			
Gabinetes de Conselheiros			
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro			
Comissão Disciplinar			
Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo			
Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público			
Comissão de Jurisprudência			
Auditoria Interna			
Gabinete do Secretário-Geral			
Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial			
Assessoria Jurídica			